



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000180/2026
Processo: 11397-00 2026
Autoria: Cido Reis
Ementa: Autoriza o Poder Executivo do Município de Juiz de Fora a conceder auxílio-alimentação aos estagiários vinculados à Administração Pública Municipal Direta e Indireta, e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 179/2026.

I. RELATÓRIO

Solicita o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do projeto de lei nº 180/2026, que: "Autoriza o Poder Executivo do Município de Juiz de Fora a conceder auxílio-alimentação aos estagiários vinculados à Administração Pública Municipal Direta e Indireta, e dá outras providências".

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, a matéria em tela está albergada, no conceito de interesse local, definido, como visto, tanto pela doutrina como pelas Constituições Federal e Estadual.

No tocante à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que há vício, uma vez que cabe ao Prefeito, privativamente, dispor sobre remuneração dos servidores públicos, conforme assevera o art. 36, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, veja-se:

"Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

I - criação, transformação, extinção de cargos, funções ou empregos públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação ou alteração da respectiva remuneração;

O projeto em análise, ao a conceder auxílio-alimentação aos estagiários vinculados à Administração Pública Municipal Direta e Indireta, interfere diretamente na estrutura remuneratória dos servidores públicos municipais, promovendo inequívoca alteração no regime jurídico funcional.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P303581



Assim, embora a matéria possua relevância social e encontre inspiração nos princípios constitucionais de proteção ao trabalhador, a iniciativa parlamentar afronta a reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo, em violação ao princípio da separação dos poderes.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é firme nesse sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - INICIATIVA DO LEGISLATIVO - INTERFERÊNCIA NO ÂMBITO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA." (TJMG - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.21.276203-3/000, Rel. Des. Júlio Cezar Gutierrez, julgamento em 30/09/2022).

Registre-se, ainda, que a circunstância de o projeto possuir caráter autorizativo não o torna compatível com a ordem jurídica. As matérias elencadas no art. 36 da Lei Orgânica Municipal submetem-se à iniciativa privativa do Prefeito, não podendo ser objeto de projeto de lei de autoria parlamentar, ainda que sob a forma de autorização. Entendimento diverso implicaria esvaziamento da reserva de iniciativa expressamente estabelecida pelo legislador orgânico municipal.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é ilegal e inconstitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 3 de julho de 2026.



Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 03/07/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

